



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720350/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente VERÔNICA CLARA VARGAS DA FONCECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual. Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte, instado a apresentar documentação complementar aos recibos médicos, não traz aos autos qualquer documento que possa atestar a efetividade do desembolso ou da prestação dos serviços.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL.

É dedutível na declaração de ajuste anual a pensão alimentícia determinada por decisão judicial, inexistindo previsão legal para o abatimento de valores pagos por liberalidade da Contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Enseja o agravamento da multa de ofício, uma vez demonstrado que o contribuinte não atendeu, no prazo marcado, intimação emitida da autoridade fiscal para prestar informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 12571.720350/2012-42, em face do acórdão n.º 12-58.987, julgado pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 27 de agosto de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2007; 31/01/2008 a 31/12/2008, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 106/117, lavrado em 21/11/2012, em face da contribuinte acima identificada. O montante do crédito apurado é de R\$ 99.236,14, sendo R\$ 35.629,47 de imposto; R\$ 13.656,00 de juros de mora, R\$ 49.950,67 de multa proporcional de 75% sobre o valor do principal e R\$ 28.221,93 e multa qualificada de 225% sobre o valor do principal de R\$ 7.407,54.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 108/110, informa que foram apuradas omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo; omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas; dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia.

O Relatório da Ação Fiscal, de fls. 118/128, detalha todo o procedimento que culminou com a emissão do Auto de Infração, prestando os seguintes esclarecimentos sobre os fatos geradores apurados:

Em relação aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi constatada a omissão de R\$ 7.360,00, recebidos a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pelo dependente Adão Plange Vargas, CPF 372.002.91900, da empresa Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 82.270.281/000167, durante o ano-calendário 2007, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, apresentada pela fonte pagadora em 15/02/2008.

Em relação aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas foi constatada a omissão de R\$ 10.201,50, recebidos a título de rendimentos de aluguéis, pela fiscalizada, do Sr. Augusto Stock Sobrinho, CPF 339.883.82949, durante o ano-calendário 2008, conforme DIMOB apresentada pela empresa Imperium Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 07.423.318/000124, discriminado nas fls 121.

Em relação aos dependentes, a fiscalizada comprovou documentalmente que TAÍNA DE MATTOS LEÃO é sua filha, e que, ADÃO PLANGE VARGAS e ALAÍDE NOGUEIRA DA FONSECA VARGAS são seus pais.

Quanto às deduções a título de despesas com instruções, não houve valor glosado pela fiscalização.

Quanto às deduções a título de despesas médicas, verificou-se que, apesar dos altos valores declarados como pagos a este título, durante os anos-calendário 2007 e 2008, conforme planilhas de fls 122/125, a fiscalizada não apresentou qualquer comprovante dos efetivos desembolsos financeiros para os pagamentos das despesas declaradas, nem sequer justificou-se a respeito apesar de expressamente intimada. Em sua resposta ao Termo de Início de Fiscalização n.º 0133/2012, a fiscalizada declarou que os recibos elencados foram solicitados novos, pois os originais foram extraviados. Como a fiscalizada não apresentou qualquer comprovante dos efetivos desembolsos financeiros para os pagamentos das despesas médicas, foi emitido à fiscalizada o Termo de Intimação Fiscal n.º 0228/2012, solicitando as notas fiscais de prestação de serviços médicos referentes aos recibos emitidos pelas pessoas jurídicas (MATERNIDADE MATER DEI LTDA., CNPJ 00.098.888/000147, discriminando o beneficiário e o procedimento médico prestado, referente ao recibo de R\$ 750,00, emitido em 27/05/2007, Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida pela SPECIALITE CENTRO MÉDICO, CNPJ 07.526.077/000149, discriminando o beneficiário e o serviço médico prestado, referente ao recibo de R\$ 8.000,00, emitido em 08/12/2008), e declarações emitidas pelos profissionais liberais da área médica (CAMILA MIYAGUI, LINCOLN NORIMASSA YOSHIDA, LINEU DOMINGOS CARLETO JÚNIOR, BIANCA MEZZALIRA, LUCIANA COSTA GRATTÃO, MARCELO AUGUSTO BORNIA, ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA, VINÍCIUS DE GOES CECON e PAULO HENRIQUE BOGDANOWICX), com firma reconhecida em cartório dos mesmos, referentes aos recibos emitidos pelos mesmos, durante os anos-calendário 2007 -e 2008, porém, a fiscalizada não apresentou qualquer documento ou justificativa em relação a esta intimação. A fim de confirmar a veracidade ou não dos recibos apresentados pela fiscalizada, foram circularizados os profissionais liberais da área médica declarados pela fiscalizada. Entretanto, comparando as declarações apresentadas pelos profissionais com os recibos apresentados pela fiscalizada ficou evidente que os respectivos profissionais não assinaram os recibos apresentados pela fiscalizada, apesar de terem confirmado o recebimento dos valores. O fato de terem os recibos sido emitidos recentemente, conforme declaração apresentada pela própria fiscalizada e, ao mesmo tempo, não terem sido assinados pelos respectivos profissionais, com uma única alegada exceção, por si só, suscita sérias dúvidas sobre a legitimidade dos mesmos. Adicionalmente, como já mencionado, no curso da ação fiscal, em momento algum foram apresentados comprovantes dos efetivos desembolsos dos valores declarados pela fiscalizada. Destarte, pela quantidade e valores dos recibos apresentados torna-se inverossímil que todos tenham sido pagos em espécie, em um estágio social no qual nos inserimos, onde o meio de pagamento "em espécie" é cada vez mais raro, mormente quando não se trata de valor ínfimo. Assim, os fatos relatados levam a concluir que a fiscalizada intencionalmente inseriu informações fictícias em suas DIRPF's dos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, com o objetivo de obter vantagens pecuniárias indevidas em detrimento do erário.

Pelo exposto, quanto às despesas médicas, concluiu-se que a conduta da fiscalizada se subsume ao art. 71 da Lei 4.502/64, sujeitando-a à multa de 150% prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, sendo lavrado Representação Fiscal para Fins Penais. E, em face da falta de apresentação de documentos ou qualquer resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 0228/2012, pela fiscalizada, que obstruiu o trabalho fiscal e ensejou a necessidade de circularizar os profissionais liberais da área de saúde, foi aplicada a multa prevista no Art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei 9430/96, com redação dada pelo art. 14 de lei 11.488 de 15/06/2007.

Em relação à pensão alimentícia, de acordo com cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pela Câmara dos Deputados, durante os anos-calendários 2007 e 2008, a fiscalizada pagou R\$ 16.920,00 (ano 2007) e R\$ 13.109,70 (ano 2008) a título de pensão alimentícia judicial à alimentada Joice Vargas Falcão. Os valores recebidos

em espécie de R\$ 18.000,00 (ano 2007) e R\$ 36.890,30 (ano 2008), conforme declaração assinada em 30/04/2012 pela alimentada, constituíram mera liberalidade da alimentante Verônica Clara Vargas da Fonseca, visto que conforme termos da audiência de conciliação, instrução e julgamento nº 267/07, nos autos de alimentos nº 400/2006, ficou fixado que a alimentante pagaria a alimentada o valor de R\$ 1.400,00, mensalmente, até dezembro de 2007, e a partir de janeiro de 2008, o valor equivalente a dois salários mínimos nacionais, mais 67%.

Da impugnação

A contribuinte, cientificada do lançamento, em 22/11/2012, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios, fl. 129, apresentou impugnação, fls. 132/148, e anexos, 149/154, em 26/12/2012, argumentando, em apertada síntese, que:

Omissão de rendimentos do dependente – “admite-se o valor aplicado nesse item, no entanto, não houve qualquer dedução de IRRF pelo Sr. Fiscal, no referido Auto de Infração, ao que se requer seja compensado e demonstrado, o valor deduzido, como demonstrou na omissão de aluguel constante na página 4 do relatório de ação fiscal”

Omissão de aluguéis – admite-se, não por má fé, mas sim por negligência.

Das Deduções com despesas médicas –

Ano calendário 2007 –

MATERNIDADE MATER DEI LTDA Referido pagamento foi efetuado à vista, em espécie e apresentado o recibo de pagamento, tratando se de despesa de pequeno valor.

CAMILA MIYAGUI – alega que o desembolso financeiro ocorreu em espécie, tanto que a própria declaração de imposto de renda comprova dado aos rendimentos declarados, note-se que a própria profissional, declarara ter recebido os valores da contribuinte, o que por si só, resolve e corrobora a efetivação do desembolso. Quanto à assinatura ser diferente ou não, compete à profissional esclarecer, já que foi esta que emitiu o aludido recibo. Todavia, sem adentrar ao mérito, recibo pode ser assinado por qualquer pessoa a mando do recebedor. Então, se a assinatura não bate, quem tem o direito de apurar fraude é somente o interessado, não a Receita Federal, posto que, é atinente e próprio do lesado, o que não ocorreu, pois esta confirma a emissão dos recibos, portanto não existe qualquer incoerência ou crime.

LINCOLN NORIMASSA YOSHIDA, LINEU DOMINGOS CARLETO JÚNIOR, BIANCA MEZZALIRA, LUCIANA COSTA GRATTÃO, MARCELO AUGUSTO BORNIA, ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA – em suma, argumenta que o próprio Auditor Fiscal fez constar no "Relatório da Ação Fiscal", o qual é parte integrante do Auto de Infração, que os profissionais liberais supramencionados, declararam ter recebido as importâncias declaradas, corroborando e dando legitimidade aos recibos apresentados e declarados pela impugnante, os quais comprovam o emanado. Que não merece prosperar a alegação de fraude, haja vista as alegações apontadas não se prestarem ao fim colimado, qual seja, por que motivo, a impugnante falsificaria assinatura do profissional, já que os valores estão declarados na época, ou seja, no ano calendário 2007, constante nas declarações da impugnante e do profissional, como também, declarado o recebimento pelo intimado.

Ano calendário 2008

SPECIALITE CENTRO MÉDICO a impugnante apresentou recibo de pagamento com carimbo da empresa e assinatura, o qual é o comprovante de pagamento à vista, em espécie. Que diferente dos demais apresentados a empresa não foi intimada a apresentar esclarecimentos nem nota fiscal.

VINÍCIUS DE GOES CECON e PAULO HENRIQUE BOGDANOWICX – alega que foram pagos em espécie e entende que a apresentação de recibos comprova o desembolso.

Da Dedução de pensão alimentícia ano calendário 2007 e 2008 – a efetivação dos pagamentos em espécie foi reconhecida pelo auditor fiscal, em conformidade aos recibos apresentados pela impugnante, os quais foram glosados, no valor de R\$ 18.000,00, para o ano calendário de 2007 e R\$ 36.890,30, para o ano calendário de 2008, não havendo o que se falar em comprovação de desembolso, visto que, já foram reconhecidos.

Contudo, no que diz respeito à glosa nos valores supramencionados e constantes no relatório de ação fiscal, a título de dedução de pensão alimentícia, por ser mera liberalidade do sujeito passivo, não merece guarida, haja vista não ser este o entendimento dos Tribunais. Cita decisão judicial.

Entende que o caso ocorrido na decisão judicial é exatamente o mesmo da impugnante, ou seja, comprovou o efetivo desembolso dos valores, tanto que foi reconhecido pelo Sr. Auditor Fiscal, e, portanto segue o disposto das decisões dos Tribunais, qual seja, a dedutibilidade da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda, pode ser considerada, mesmo de modo extrajudicial.

Requer que os valores glosados sejam considerados dedutíveis.

Da veracidade dos recibos e representação fiscal – relata que alguns recibos foram colhidos novamente, mas a dúvida do Sr. Auditor é se realmente foram assinados pelo profissional ou não.

Ao seu ver, entende que qualquer profissional conta com administradores, secretárias e demais colaboradores que auxiliam o mesmo, inclusive recebendo valores, dando recibos.

Que não há dúvidas do recebimento e pagamento, tanto que os profissionais declararam à Receita Federal, mediante a intimação mencionada pelo Sr. Auditor, que ocorreu o pagamento.

Quanto ao pagamento em espécie, a impugnante é detentora de vários rendimentos, portanto, poderia sim pagar suas despesas na forma que bem entender, seja em espécie, ou qualquer outra, inexistindo Lei que vede tal procedimento. Ressalta que os valores foram pagos parcelados e não só de uma vez.

Das multas aplicadas – Incabível a aplicação de qualquer multa à impugnante, ante a fundamentação constante nessa impugnação, principalmente ao fato de que não foram apresentados documentos ou qualquer resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0228/2012. O aludido Termo de nº 0228/2012 não chegou ao conhecimento da impugnante, recebendo apenas os Termos de Intimação Fiscal de nº 0133/2012 e 0485/2012, os quais foram prontamente respondidos conforme documentos os quais estão acostando aos autos.

Do Pedido – espera e requer a impugnante, seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se na integralidade o lançamento. A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 173/182, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O dentista Vinícius de Goes Cecon apresentou rendimentos da pessoa física no ano-calendário 2008, à fl.183, referindo ainda que em relação ao ano-calendário 2009 não foram recebidos nenhum rendimento. Ademais, juntou diversos recibos em relação aos serviços prestados à contribuinte e sua filha no ano de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Dedução de despesas médicas.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se,

também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, então vigente.

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

No presente auto de infração, em relação às despesas com Maternidade Mater Dei Ltda, Specialite Centro Médico, Camila Miyagui, Lincoln Norimassa Yoshida, Lineu Domingos Carleto Júnior, Bianca Mezzalira, Luciana Costa Grattão, Marcelo Augusto Bornia, Ana Paula de Souza Pereira, Vinícius de Goes Cecon e Paulo Henrique Bogdanowicz, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos através do Termo de Intimação Fiscal nº 0228/2012, fls. 58/60, AR de fls. 61, no qual foi especificado pela autoridade lançadora que a contribuinte deveria comprovar os efetivos desembolsos financeiros para os pagamentos das despesas médicas efetuados durante o ano de 2007, bem como especificar beneficiários, tratamentos, apresentar laudos médicos que indicavam o tratamento, fichas dentárias dos pacientes que efetuaram os tratamentos. Contudo, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação.

Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que preenchidas as formalidades especificadas no art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/1995 acima transcrito. Entretanto, existindo dúvida por parte do fisco quanto à idoneidade do documento, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, conforme o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, prevê tal procedimento. Observa-se que no presente caso, não pode ser considerado documento hábil a comprovar despesas médicas recibos assinados por pessoa distinta do profissional da área de saúde prestador do serviço. Portanto, a apresentação dos recibos de fls. 30/57, desacompanhados da comprovação do pagamento e demais documentos complementares, não supre a falta indicada pela autoridade lançadora.

Deve-se notar que não há como verificar a idoneidade dos recibos apresentados, já que conforme esclarecido pela própria autoridade fiscal, os recibos foram emitidos recentemente, conforme declaração apresentada pela própria fiscalizada e, ao mesmo tempo, não foram assinados pelos respectivos profissionais, com uma única alegada exceção, por si só.

Adicionalmente, como já mencionado, no curso da ação fiscal, em momento algum foram apresentados comprovantes dos efetivos desembolsos dos valores declarados pela fiscalizada.

Observa-se que um documento assinado por outra pessoa que não o profissional, com o intuito de convencer alguém de que é verdadeiro, pode ser considerado fraude. Logo, por a atividade do auditor fiscal ser vinculada, compete ao mesmo, ao verificar indício de fraude, emitir Representação Fiscal Para Fins Penais.

Por esse motivo, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável. Assim, as dúvidas suscitadas acerca da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados dão subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas complementares, como documentos que comprovem o efetivo pagamento e que demonstrem que o tratamento de fato ocorreu.

Ademais, nos recibos apresentados, de fato, somente consta a indicação de que o Contribuinte pagou pelos serviços, não constando especificação do nome do usuário dos mesmos. E, para se aproveitar do benefício da dedução da base de cálculo do imposto, incumbe ao contribuinte apresentar as devidas comprovações quando assim instado, ou seja, que houve o desembolso financeiro e que o beneficiário (paciente) é o próprio contribuinte ou seu dependente.

Frise-se novamente que o procedimento fiscal adotado foi pautado nas normas acima expostas, mais especificamente o artigo 73 do Decreto nº 3000/1999, então vigente, que dá à autoridade fiscal lançadora a prerrogativa de, ao seu juízo, exigir do contribuinte a comprovação suplementar do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas e/ou da real ocorrência dos tratamentos.

Ressalte-se que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba à incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado, o que não ocorreu no presente caso.

Ou seja, cabe ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito das deduções efetuadas, conforme está prevista no art. 36 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Acrescente-se que, em razão da contribuinte alegar que os pagamentos foram feitos em espécie, cabia a ela demonstrar extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, o que não o fez.

Por tais razões, não tendo a contribuinte comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas, nem apresentado outros meios de provas complementares, mantém-se a glosa efetuada.

2. Dedução de pensão alimentícia.

Em relação à pensão alimentícia, de acordo com cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pela Câmara dos Deputados, durante os anos-calendários 2007 e 2008, a fiscalizada pagou R\$ 16.920,00 (ano 2007) e R\$ 13.109,70 (ano 2008) a título de pensão alimentícia judicial à alimentada Joice Vargas Falcão.

Compreendeu a autoridade lançadora que os valores recebidos em espécie de R\$ 18.000,00 (ano 2007) e R\$ 36.890,30 (ano 2008), conforme declaração assinada em 30/04/2012 pela alimentada, constituíram mera liberalidade da alimentante Verônica Clara Vargas da Fonseca, visto que conforme termos da audiência de conciliação, instrução e julgamento n.º 267/07, nos autos de alimentos n.º 400/2006, ficou fixado que a alimentante pagaria a alimentada o valor de R\$ 1.400,00, mensalmente, até dezembro de 2007, e a partir de janeiro de 2008, o valor equivalente a dois salários mínimos nacionais, mais 67%.

Conforme a legislação que rege a matéria, de acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei n.º 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

No mesmo diapasão seguiu o Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR) no art. 78, vejamos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Portanto, não havia no regramento então vigente a faculdade para dedução a título de pensão alimentícia pagos por mera liberalidade, tornando explícito a indedutibilidade dos valores que excedam o estipulado em sentença judicial.

Carece de razão à contribuinte, portanto.

3. Da multa de ofício.

Na hipótese dos autos, foi imputada ao contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 para as infrações relativas à omissão de rendimento e à dedução indevida com pensão alimentícia.

No entanto, em relação à glosa de despesas médicas, foi imputada a multa qualificada, prevista no §1º combinado com § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 de lei 11.488 de 15/06/2007. Conforme Relatório Fiscal teria sido identificado o intuito de fraude ao apresentar documentos não assinados pelos respectivos profissionais.

Assim, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício com multa qualificada por ter entendido que o contribuinte fiscalizado ter agido com a intenção de suprimir ou reduzir, deliberadamente, o tributo, caracterizando a conduta ilegal com evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ainda, a multa de ofício foi agravada tendo como base o § 2º do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão da contribuinte, intimada (Termo de Intimação Fiscal n.º 0228/2012) não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos.

3.1 Quanto a qualificação da multa.

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício qualificada é o artigo 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96, o qual estabelece a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso I de forma duplicada. Abaixo transcreve-se o texto legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Cabe referir que antes da vigência da Lei n.º 11.488, de 2007, a base legal desta multa estava prevista no inciso II, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, na redação da Lei n.º 10.892, de 2004, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

Por sua vez, assim dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 supra referidos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei n.º 9.430 de 1996, com a redação dada Lei n.º 11.488, de 15/06/2007.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de lesar o Fisco, quando, se utilizando de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Portanto, ao qualificar a multa de ofício, a autoridade fiscal fez constar no que os fatos verificados no curso da fiscalização, especificamente em relação às deduções glosadas para as quais foi aplicada a multa de 150%, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964.

Da análise dos autos, verifica-se que não há como afastar a aplicação da multa de ofício qualificada, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela apresentação de recibos com firma diversas as apresentadas pelos profissionais em suas declarações. Ou seja, ainda que os profissionais tenham confirmado por declaração a realização dos serviços, os recibos apresentados possuem assinatura que não seriam, em tese, destes, o que configuraria fraude.

Por tais razões, entendo por correta a qualificação da multa de ofício realizada pela autoridade fiscal lançadora.

Quanto ao agravamento da multa.

A multa de ofício foi agravada tendo como base o § 2º do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão da contribuinte, intimada não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos.

Conforme já relatado, foi emitido à fiscalizada o Termo de Intimação Fiscal n.º 0228/2012, solicitando as notas fiscais de prestação de serviços médicos referentes aos recibos emitidos pelas pessoas jurídicas (MATERNIDADE MATER DEI LTDA., CNPJ 00.098.888/000147, discriminando o beneficiário e o procedimento médico prestado, referente ao recibo de R\$ 750,00, emitido em 27/05/2007, Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida pela SPECIALITE CENTRO MÉDICO, CNPJ 07.526.077/000149, discriminando o beneficiário e o serviço médico prestado, referente ao recibo de R\$ 8.000,00, emitido em 08/12/2008), e declarações emitidas pelos profissionais liberais da área médica (CAMILA MIYAGUI, LINCOLN NORIMASSA YOSHIDA, LINEU DOMINGOS CARLETO JÚNIOR, BIANCA MEZZALIRA, LUCIANA COSTA GRATTÃO, MARCELO AUGUSTO BORNIA, ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA, VINÍCIUS DE GOES CECON e PAULO HENRIQUE BOGDANOWICX), com firma reconhecida em cartório dos mesmos, referentes aos recibos emitidos pelos mesmos, durante os anos-calendário 2007 e 2008, porém, a fiscalizada não apresentou qualquer documento ou justificativa em relação a esta intimação.

Assim, não tendo a contribuinte atendido a intimação (Termo de Intimação Fiscal n.º 0228/2012) para prestar esclarecimentos, ensejando a agravação da multa, esta deve ser mantida.

Por oportuno, importa referir que o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece os diversos meios pelos quais se pode validamente intimar o contribuinte:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)”

Destaque-se que o inciso II traz a modalidade pela qual ocorreram as intimações no presente caso, isto é, via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

No mais, o parágrafo terceiro, deste mesmo art. 23 estabelece que não há qualquer ordem de preferência entre os vários meios válidos de intimação:

“Art. 23.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)”

Dessa forma, agiu a autoridade fiscal dentro dos parâmetros estabelecidos na lei para a correta intimação da contribuinte.

Por tais razões, a multa agravada deve ser mantida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator